



Município de Mercedes

Estado do Paraná

DECISÃO

Pregão Eletrônico n.º 62/2024.
Recurso Administrativo.
Item 43 (balança eletrônica).
Edital n.º 160/2024.

I - RELATÓRIO

Trata-se de *Recurso Administrativo* interposto por B.D.R. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, inscrita sob CNPJ nº: 52.496.119/0001-09, em face da decisão da Pregoeira que, na sessão do procedimento licitatório em epígrafe, declarou vencedora do item 43 a recorrida V. A. OTONI EQUIPAMENTOS LTDA.

A recorrente interpôs o *Recurso Administrativo* na forma do instrumento convocatório, tendo encaminhado as respectivas *Razões Recursais* no prazo legal. Alega, em síntese que a recorrida e vencedora do certame do item 43 (balança eletrônica), deve ser inabilitada, uma vez que não atendeu o disposto no do Edital, alegando discrepância nos seguintes quesitos:

- * Dimensões totais do equipamento,
- * Dimensões do prato de pesagem,
- * Ausência de certificação do inmetro,

A recorrida e vencedora do item nº 43 do certame, V. A. OTONI EQUIPAMENTOS LTDA, não apresentou as *Contrarrazões* no prazo legal, a Pregoeira, por sua vez, em competente e fundamentado despacho, analisou cada quesito do recurso interposto e após minuciosa análise, não vislumbrou motivo pertinente para mudar a decisão, assim, decidiu por não exercer juízo de retratação, mantendo a decisão já prolatada nos autos.

O Procurador Jurídico, por sua vez, opinou pelo conhecimento do recurso, mas não reconheceu provimento nas fundamentações utilizadas do recurso para o fim de se declarar a inabilitação da recorrida.

É o relatório da decisão.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo e fundamentado e atacada decisão que fora desfavorável á recorrente, que é parte legítima. Conheço do mesmo.

No mérito, o não provimento é medida que se impõe.

Conforme trata o artigo 168 da Lei 14.133 de 2021, a autoridade competente para reformar ou modular decisão administrativa já exarada nos autos poderá se valer de auxílio dos agentes e de assessoramento jurídico.

Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

Posto que oportuno e suficiente, adoto a fundamentação do Despacho do pregoeiro e do parecer jurídico como amparo para reavaliar o ato administrativo e decidir:

Para o referido item, a licitante recorrente alega, em síntese, que o produto ofertado pela licitante vencedora não atende a descrição trazida pelo Termo de Referência no que diz respeito as dimensões do produto, por serem inferiores as que constam no descritivo do item, alega ainda que o produto ofertado pela licitante não está de acordo com certificações do INMETRO.

A licitante vencedora do referido item deixou de apresentar as contrarrazões no prazo legal.

De fato, conforme apresentado pela recorrente o produto ofertado pela licitante vencedora não apresenta as dimensões de acordo com as mencionadas no Termo de Referência, contudo, o termo de referência não indica se as dimensões de referência são mínimas, máximas ou aproximadas. Entender que o item descrito tenha exatamente estas medidas seria clara restrição de competição, considerando que poucas marcas atendem a este critério.

Outro ponto aduzido pela recorrente é de que o produto ofertado não atende os requisitos de certificação do INMETRO, entretanto, o referido item não faz qualquer menção a obrigatoriedade de certificação no órgão para o item em questão, motivo pelo qual não se justifica a realização de diligências para comprovações adicionais.

Pois bem, não havendo indicação se as medidas no Termo de Referência são mínimas, máximas ou aproximadas deixo de exercer o juízo de retratação e encaminho o procedimento para autoridade competente para orientações e posterior decisão do mérito.

Cumprе salientar que a pregoeira, de modo a privilegiar o interesse público desta Administração, o princípio de competitividade e de vinculação ao instrumento convocatório, cumpre a todos os itens do edital e de forma alguma realiza classificação ou habilitação de licitantes que não cumpram a integralidade dos requisitos solicitados em edital.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Em suma, a síntese que interessa.

Destarte, é absolutamente necessário mencionar que os licitantes se atentem à conferência de inexistência de vícios em suas propostas, de modo a compará-las com as exigências do edital, bem como que estejam aptas a analisar se as propostas de seus concorrentes não possuem vícios dessa natureza, assim sendo, as propostas que apresentem indicações de bens ou serviços em desconformidade com as especificações técnicas do edital também serão desclassificadas.

A Administração Pública, com a finalidade de analisar os detalhes técnicos das propostas, poderá exigir, dos licitantes provisoriamente vencedores do certame, a homologação de amostras de conformidade e comprovação de obediência aos requisitos exigidos no edital.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço do recurso interposto, porém, no *Mérito*, não lhe dou provimento para o fim de reformar a decisão prolatada pela Pregoeira. Mantenho a decisão já prolatada nos autos. Dê-se andamento ao certame, passando-se a análise da proposta da licitante classificada.

Publique-se!

Mercedes-PR, 19 de dezembro de 2024.

Laerton Weber
PREFEITO